



VOTO

PROCESSO: 00065.123706/2013-17

INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO

RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA Nº 845, DE 10/4/2014

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.123706/2013-17, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo (1649953), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 655932168.

1.2. O Auto de Infração nº 11055/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 30/9/2013, capitulando a conduta do Interessado no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, de 1986, c/c art. 2º da Resolução Anac nº 158, de 2010, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 12/06/2013

Hora: 10:00

Local: Aeroporto de Rondonópolis/MT (SWRD)

Descrição da ocorrência: Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil

Histórico: Conforme descrito no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 016P/SIA-GFIS/2013, de 13/06/2013, em seu item 1.1 do Enfoque Infraestrutura Aeroportuária, constatou-se que há, no sítio aeroportuário, mudanças de características físicas (construções) não autorizadas pela ANAC, dentre elas, o novo Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA) em operação, as pistas de táxi (terra e asfalto) que dão acesso aos hangares, a residência nos fundos do hangar da oficina e edificação em construção nos fundos da Seção Contraincêndio (SCI). (Fotos nº 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27).

1.3. Às fls. 2, foi juntada cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 016P/SIA-GFIS/2013, de 13/6/2013. No item 1.1 do relatório está descrito o seguinte: *“Há, no sítio aeroportuário, mudanças de características físicas (construções) não autorizadas pela ANAC, dentre elas, o novo Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA), em operação, as pistas de táxi (terra e asfalto) que dão acesso aos hangares, a residência nos fundos do hangar da oficina e edificação em construção nos fundos da Seção Contraincêndio (SCI)”*.

1.4. A fiscalização juntou aos autos uma foto do novo PAA, seis fotos da pista de táxi de acesso aos hangares e uma foto da edificação em construção nos fundos da SCI (fls. 3 a 5).

1.5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 6/9/2013 (fls. 6), o Autuado não apresentou defesa, conforme Despacho nº 259/2014/GFIS/SIA/ANAC, de 18/3/2014 (fls. 7).

1.6. Em 20/6/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravante, de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – fls. 9 a 12.

1.7. Em 3/4/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (1678117).

1.8. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 11/10/2016

(0090237).

1.9. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Acrescenta que as obras de construção das pistas de táxi e da edificação nos fundos da SCI foram coordenadas, gerenciadas, fiscalizadas e implantadas pelo ESTADO DO MATO GROSSO. Alega ainda que o Município de Rondonópolis impetrou ação de reintegração de posse em razão da construção de residência nos fundos do hangar da oficina de manutenção de aeronaves, argumentando invasão indevida de bem público. Afirma que o projeto de construção do PAA teria sido apresentado à época da realização do contrato de concessão. Traz aos autos cópia do Termo de Cooperação Técnica nº 166/15, firmando entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e o Município de Rondonópolis, datado de 22/9/2015 (0090354), cópia da Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Antecipação de Tutela e cópia de Contrato de Concessão Remunerada nº 09/2011, firmado entre o Município de Rondonópolis e a Aeroprest Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., datado de 8/12/2011.

1.10. Em 23/3/2018, o Interessado protocolou peça solicitando a transferência da sanção de multa para a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (1649608).

1.11. Tempestividade do recurso certificada em 3/4/2018 – 1678598.

1.12. Em 21/7/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1407 (1961619), determinando a notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

1.13. Cientificado da possibilidade de agravamento por meio da Notificação 2686 (2090727) em 15/8/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT613345426BR (2154104), o Interessado não apresentou manifestação.

1.14. No Despacho ASJIN (2280087), foi determinada a distribuição dos autos em virtude do esgotamento do prazo concedido, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 1/10/2018.

É o relatório.

2. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

2.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 6/9/2013 (fls. 6), não tendo apresentado defesa (fls. 7). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso em 11/10/2016 (0090237), conforme Despacho 1678598. Foi ainda regularmente notificado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (2154104), não apresentando manifestação.

2.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Da Alegação de Incidência do Instituto da Prescrição

2.3. O art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, estabelece o seguinte *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

2.4. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2.5. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 12/6/2013 (fls. 1), sendo o Interessado notificado da lavratura do Auto de Infração em 6/9/2013 (fls. 6). O Interessado não apresentou defesa (fls. 7). Em 20/6/2016 (fls. 9 a 12), foi proferida decisão de primeira instância, da qual o Interessado recorreu, protocolando sua peça em 11/10/2016 (0090237). O recurso foi considerado tempestivo por meio de Despacho de 3/4/2018 (1678598). Em 21/7/2018, foi proferida decisão de segunda instância (1961619), da qual o Interessado foi notificado em 15/8/2018 (2154104), não apresentando manifestação.

2.6. Verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos. Desta forma, entende-se que o presente processo administrativo não foi alcançado pela prescrição.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Quanto ao presente fato, imputa-se ao ESTADO DE MATO GROSSO a conduta de realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil sem autorização da ANAC.

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

3.3. A Resolução Anac nº 158, de 2010, dispõe sobre a autorização prévia para a construção de aeródromos e seu cadastramento junto à ANAC. Em seu art. 2º, a Resolução Anac nº 158, de 2010, estabelece o seguinte, *in verbis*:

Resolução Anac nº 158, de 2010

Capítulo I Da autorização prévia de construção de aeródromo ou de modificação de suas características

Art. 2º A construção de áreas destinadas a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves e a modificação de suas características dependem de autorização prévia da ANAC, exigida como etapa preparatória a seu cadastramento como aeródromo e à respectiva atualização.

(...)

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo compreende a construção inicial, bem como toda e qualquer modificação de características físicas de aeródromo existente.

§ 3º São consideradas características físicas aquelas referentes a:

I - orientação, resistência, dimensões e tipos de piso, declividade, elevação e coordenadas geográficas da pista de pouso e decolagem;

II - localização, configuração, dimensões, resistência e tipos de piso das pistas de táxi e dos pátios de aeronaves;

III - construção ou ampliação de edificações na área patrimonial dos aeródromos; e

IV - construção ou alteração de acesso às áreas restritas de segurança.

3.4. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operações de Aeródromos), apresenta, em seu item 3, a infração abaixo, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operações de Aeródromos)

(...)

3. Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil;

3.5. Para esta infração, a sanção administrativa de multa pode ser fixada em R\$ 80.000,00 (patamar mínimo), R\$ 140.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 200.000,00 (patamar máximo), conforme a Resolução Anac nº 25, de 2008.

3.6. Diante do exposto acima, verifica-se que a normatização vigente à época dos fatos determinava que a construção ou ampliação de edificações na área patrimonial do aeródromo, bem como qualquer modificação nas pistas de táxi, somente era permitida mediante autorização prévia desta Anac. Conforme os autos, o Interessado realizou obras de novo parque de abastecimento de aeronaves (PAA), pistas de táxi para acesso aos hangares, residência nos fundos do hangar da oficina e construção nos fundos da SCI em SWRD sem prévia autorização a Anac. Assim, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

3.7. Em recurso (0090237), o Interessado alega prescrição nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Acrescenta que as obras de construção das pistas de táxi e da edificação nos fundos da SCI foram coordenadas, gerenciadas, fiscalizadas e implantadas pelo ESTADO DO MATO GROSSO. Alega ainda que o Município de Rondonópolis impetrou ação de reintegração de posse em razão da construção de residência nos fundos do hangar da oficina de manutenção de aeronaves, argumentando invasão indevida de bem público. Afirma que o projeto de construção do PAA teria sido apresentado à época da realização do contrato de concessão. Traz aos autos cópia do Termo de Cooperação Técnica nº 166/15, firmando entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e o Município de Rondonópolis, datado de 22/9/2015 (0090354), cópia da Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Antecipação de Tutela e cópia de Contrato de Concessão Remunerada nº 09/2011, firmado entre o Município de Rondonópolis e a Aeroprest Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., datado de 8/12/2011.

3.8. A alegação de prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste voto.

3.9. Observa-se que o Interessado não comprovou que as obras de modificação do Aeroporto de Rondonópolis obtiveram autorização prévia da Anac, conforme exige a regulamentação. A alegação de que tais obras teriam sido fiscalizadas pelo Estado do Mato Grosso não afasta a infração imputada, uma vez que cabe à autoridade de aviação civil autorizar as obras antes de seu início.

3.10. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

3.11. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.12. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

4. ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no art. 22, § 1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 12/6/2013 – que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (1869721), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números 652565162, 652566160 e 652567169. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

4.6. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 3 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução Anac nº 25, de 2008.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2302667** e o código CRC **86D2356E**.



CERTIDÃO

Brasília, 29 de novembro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

489ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.123706/2013-17

Interessado: Estado do Mato Grosso

Auto de Infração: 11055/2013

Crédito de multa: 655932168

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria Anac nº 751, de 7/3/2017, e Portaria Anac nº 1.518, de 14/5/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal, respectivamente
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria Anac nº 845, de 10/4/2014 - Relatora
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador

Certificamos que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada em 29/11/2018, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores Cassio Castro Dias da Silva e Henrique Hiebert votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2302889** e o código CRC **7049E7C8**.

Referência: Processo nº 00065.123706/2013-17

SEI nº 2302889